



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"  
CNPJ: 87.612.883/0001-79

RESPOSTA AO RECURSO

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2026**

**Recorrentes: Carine Moraes Kloh e Leonardo Rodrigues Silveira**

**Manifestação da Comissão**


Em breve relatório, trata-se de recursos interpostos contra o resultado preliminar da análise de currículos no Processo Seletivo nº 02/2026, pelos candidatos Carine Moraes Kloh e Leonardo Rodrigues Silveira, que concorrem no presente Processo Seletivo para a vaga de Agente de Combate de Endemias, os quais manifestam irresignação frente as suas notas preliminares atribuídas.

Conforme pareceres jurídicos elaborados pela Assessoria Jurídica Municipal, nos quais restam descritas as razões recursais e fundamentam a decisão exarada, esta Comissão, afim de evitar tautologia, acolhe-os integralmente, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso da candidata Carine Moraes Kloh e pelo indeferimento do recurso do candidato Leonardo Rodrigues Silveira.

Vicente Dutra, 24 de abril de 2026.

**Comissão:**

  
**Mariana Faccin de Toledo**

  
**Lucas Antonio Konflanz**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"  
CNPJ: 87.612.883/0001-79

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DIVULGAÇÃO DETALHADA DE DADOS DE TERCEIROS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato Leonardo Rodrigues Silveira, insurgindo-se contra a sistemática de avaliação de títulos do certame. O recorrente solicita a exposição pormenorizada das pontuações e dos respectivos comprovantes de participação (cursos, treinamentos, jornadas) de cada um dos demais candidatos. Ademais, questiona os critérios de pontuação (pesos) estabelecidos e aponta suposto erro no edital, condicionando a ausência de providências à comunicação dos fatos ao Ministério Público.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Da Vinculação ao Edital e da Preclusão**

O edital é a lei interna do concurso público, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Eventuais insurgências contra os critérios de pontuação ou erros materiais no texto editalício devem ser apresentadas no momento oportuno, geralmente previsto na fase de impugnação do edital.

A jurisprudência é pacífica ao considerar que a participação no certame sem a devida impugnação prévia acarreta a aceitação tácita das regras, operando-se a preclusão:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 1 - MPC/SC PROCURADOR DE CONTAS, DE 28 DE JUNHO DE 2022. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME Pretensa exibição das provas e correções relativas aos três primeiros colocados no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital n. 1 - MPC/SC - 2022, sob a alegação de possíveis irregularidades, cuja sentença recorrida a julgou improcedente, ao considerar que as informações almejadas estão tuteladas pelo direito à privacidade previsto no art. 31 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), por serem informações pessoais sensíveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preliminarmente: 2.1. Nulidade por ausência de intimação do Ministério Público adequadamente, conforme determinado na sentença; e 2.2. Nulidade por inobservância ao disposto no art. 382, § 4º, do CPC, sob o argumento de que a exibição de documentos não admite a apresentação de defesa. 3. No mérito, enfatiza-se o dever de publicidade dos atos públicos, invocando-se o disposto no § 4º do art. 31 da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), bem como o art. 7º, VI, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Quanto**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"  
CNPJ: 87.612.883/0001-79

às prefaciais: 4.1. Intimação da Promotoria de Justiça devidamente observada (eventos 39, 41, 71, 73, 75, 77,78 e 80, do feito originário). Ausência de nulidade. 4.2. De fato, o art. 382, § 4º, do CPC, estabelece que, na produção antecipada de prova, "não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". 4.3. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da sobredita regra, pois "A melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irrisignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual" (AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023). 4.4. Para além disso, o pedido deduzido na inicial tem por fundamento os arts. 396 a 404 do CPC, que versa sobre ação de exibição de documentos, onde se admite defesa, e que não se confunde com a antecipação de provas prevista no art. 381 e seguintes do mesmo diploma legal. 5. **Quanto ao mérito, com a devida vênia, embora não se identifique a presença de informações pessoais sensíveis, a serem protegidas nos termos das Leis n. 12.527/2011 e n. 13.709/2018 ( LGPD), a improcedência da pretensão inicial deve ser mantida. 5.1. É que não se pode olvidar que o inciso II do art. 397 do CPC prevê a necessidade de se demonstrar "a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionem com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias"**.

Nessa toada, é importante lembrar que o Tema 485/STF previu que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". 5.2. A parte recorrente pretende a exibição das provas, recursos administrativos e critérios de correção referente aos três primeiros colocados, sob a alegação de uma possível fraude, amparado em mera conjectura, porque em certame havido há 10 anos foram constatadas irregularidades, em que os aludidos candidatos também participavam e sagraram-se entre os primeiros colocados. 5.3. À toda evidência, a intenção do insurgente perpassa pela revisitação dos critérios de correção adotados em relação aos três primeiros colocados, para, a partir disso, demonstrar que as irregularidades deflagradas no concurso antecedente repetiram-se novamente no certame em destaque. 5.4. Não fosse o bastante, a parte insurgente almeja a exibição de documentos, por aspirar demonstrar a existência de irregularidades no certame em vindoura ação popular, cuja actio não visa tutelar interesses individuais próprios. 5.5. **No caso dos autos, no entanto, é visível que a parte recorrente, sob o pálio da defesa de interesses da coletividade, na verdade, visa resguardar interesse próprio.** Nesse caso, a pretensa exibição de documentos não se coaduna ao disposto no art. 397, II, do CPC, devendo ser mantida a improcedência da pretensão inicial, por fundamentos diversos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Confirmação da sentença por fundamentos diversos. Honorários recursais arbitrados. Tese do julgamento: A finalidade da exibição de documentos, no caso em testilha, além de esbarrar com o Tema 485/STF, pois visa, na verdade, a revisitação dos critérios de correção adotados em relação aos três primeiros colocados, também não se coaduna com o objeto da ação principal que se busca municiar, afinal, a ação popular não ampara direitos individuais próprios, circunstância, todavia, evidenciada no caso em apreço. Dispositivos revelantes citados: arts. 382, § 4º, 397, II, 404, V, do CPC; art. 31, § 1º, da Lei n. 12.527/2011; arts. 1º, 2º, 5º, II, da Lei n. 13.709/18. Jurisprudência relevante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"  
CNPJ: 87.612.883/0001-79

citada: AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023; AC 0013903-87.2007.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/10/2020; Apelação / Remessa Necessária n. 5018342-87.2023.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024; Reexame Necessário n. 2013.058487-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-05-2014 (TJSC, Apelação n. 5065170-13.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-02-2025).

Portanto, o questionamento sobre o "peso" dos cursos e supostos erros no edital, neste estágio do certame, encontra-se precluso.

## 2. Da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Limites da Publicidade

O pedido de divulgação detalhada da pontuação de participação em cursos de *cada* candidato esbarra na **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. Embora a Administração Pública deva pautar-se pelo princípio da publicidade (Art. 37, caput, CF), tal dever não é absoluto e deve ser harmonizado com o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais.

A divulgação de notas finais e classificação é medida de transparência necessária. Contudo, a exposição detalhada de currículos, certificados e trajetórias acadêmicas de terceiros configura tratamento de dados pessoais que pode violar a privacidade dos demais candidatos, sem que haja uma finalidade pública que justifique tal devassa para satisfazer o interesse individual de um único recorrente.

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

## 3. Dos Princípios da Impessoalidade e Legalidade

A atuação da Administração Pública deve ser estritamente pautada pelos princípios da **legalidade** e **impessoalidade**. Atender ao pleito do recorrente para divulgar dados sensíveis de outros candidatos sem previsão legal ou editalícia específica violaria a impessoalidade, ao conferir a um candidato o poder de fiscalizar a vida privada de seus concorrentes fora dos limites da transparência objetiva necessária ao certame.

A transparência é garantida pela publicação das notas e pela possibilidade de cada candidato acessar a sua própria fundamentação, não sendo permitido o uso do direito de petição para invadir a esfera jurídica alheia.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por Leonardo Rodrigues Silveira, fundamentando-se na:

1. **Preclusão** do direito de questionar as regras e pesos do edital após o início das etapas de avaliação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**

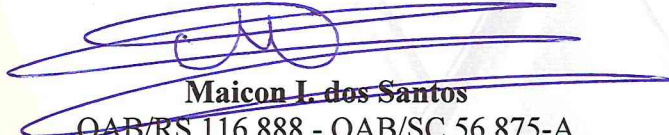
"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"  
CNPJ: 87.612.883/0001-79

2. **Proteção de dados pessoais** garantida pela LGPD (Lei nº 13.709/2018), que veda a divulgação indiscriminada de informações detalhadas de terceiros que não sejam estritamente necessárias para a aferição da legalidade do resultado;
3. Observância aos princípios da **impessoalidade** e **vinculação ao edital**, que impedem a alteração de critérios ou a criação de obrigações de transparência não previstas originalmente.

**Ressalte-se que a ameaça de acionamento do Ministério Público não possui o condão de compelir a Administração a praticar ato contrário à lei ou à proteção de dados dos demais administrados.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vicente Dutra/RS, 24 de abril de 2026

  
**Maicon I. dos Santos**  
OAB/RS 116.888 - OAB/SC 56.875-A  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL DE VICENTE DUTRA/RS



**PARA:** Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 02/2026

**ASSUNTO:** Análise de Recurso Administrativo – Candidata Carine Moraes Kloh

## 1. RELATÓRIO

A candidata Carine Moraes Kloh interpôs recurso administrativo contra a nota zero atribuída na fase de títulos. Sustenta que sua graduação em Serviço Social deve ser considerada na área da saúde e que sua pós-graduação deve pontuar no item de cursos de aperfeiçoamento. A Comissão submete o pleito à análise jurídica para fins de fundamentação da decisão final.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Do Reconhecimento do Serviço Social na Área da Saúde

Após reanálise técnica, verifica-se que o pleito da recorrente quanto à natureza de sua graduação merece prosperar. O Conselho Nacional de Saúde, por meio das **Resoluções nº 218/1997 e nº 287/1998**, reconhece os Assistentes Sociais como profissionais de saúde de nível superior.

Considerando que o cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE) atua diretamente nos determinantes sociais da saúde e integra as ações do SUS, a interpretação de "área da saúde" deve ser harmônica com as diretrizes do Conselho Nacional. Portanto, a graduação em Serviço Social atende ao requisito do item 6.6 do Edital para o item "Ensino Superior Concluído", fazendo jus à pontuação de **30 pontos**.

### 2.2. Da Pós-Graduação e a Estrita Vinculação ao Edital

No que tange à pós-graduação, todavia, a sorte da recorrente é diversa. O Edital nº 02/2026, no item 6.6, é **taxativo** ao estabelecer que os títulos para o critério de "Participação em cursos, treinamentos, seminários..." devem ter sido "**expedidos a partir de Janeiro/2023**".

A candidata apresentou certificado emitido no ano de **2020**. Muito embora se reconheça a elevada qualificação técnica de uma pós-graduação, a Administração Pública está adstrita ao **Princípio da Vinculação ao Edital**. O edital é a lei do certame e suas regras devem ser aplicadas de forma objetiva. Flexibilizar o critério temporal para um candidato significaria negar vigência à norma que a própria Administração instituiu.

### 2.3. Do Princípio da Isonomia e da Razoabilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"  
CNPJ: 87.612.883/0001-79

O julgamento de um processo seletivo deve ser pautado pela **isonomia**. Permitir que um título de 2020 pontue, quando o edital exige documentos de 2023, criaria um privilégio injustificado em relação aos demais candidatos que, porventura, possuísem títulos antigos e sequer os apresentaram por respeitarem a regra editalícia.

A jurisprudência reforça que a manutenção da isonomia na progressão e seleção de candidatos depende da aplicação uniforme dos critérios definidos pela Comissão.

Ainda que se invoque o Princípio da Razoabilidade, este não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento de regras temporais claras. A razoabilidade, neste caso, reside justamente em exigir atualização dos candidatos (títulos pós-2023), garantindo que o profissional selecionado esteja em consonância com as práticas mais recentes da área de endemias.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto por Carine Moraes Kloh, nos seguintes termos:

- a) **DEFERIR** a pontuação de **30 pontos** referente ao item "Ensino Superior Concluído", reconhecendo o curso de Serviço Social como área da saúde, conforme resoluções do CNS;
- b) **INDEFERIR** a pontuação referente à pós-graduação no item de cursos/treinamentos, uma vez que o certificado (2020) descumpra o requisito temporal taxativo do edital (janeiro de 2023), em estrita observância aos princípios da **Vinculação ao Edital** e da **Isonomia**.

É o parecer, submetido à apreciação da Comissão.

Vicente Dutra/RS, 23 de abril de 2026.

**MAICON I. DOS SANTOS**

**OAB/RS 116.888**

**ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA/RS**